



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 78/2025

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Institui o Plano Estadual de intercâmbio
entre o Estado do Amazonas e Israel.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Débora Menezes apresentou no dia 10 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei nº 78/2025 que institui o Plano Estadual de intercâmbio entre o Estado do Amazonas e Israel.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Débora Menezes tem por objetivo instituir o Plano Estadual para a realização da Feira Tecnológica AMAZONAS-ISRAEL, um evento anual que visa promover o intercâmbio científico, tecnológico e acadêmico entre os dois estados. A iniciativa tem como finalidade criar um ambiente de cooperação e inovação, que contribua para o desenvolvimento econômico, social e cultural, por meio de parcerias estratégicas e da troca de conhecimento.

Vale ressaltar que o projeto prevê mecanismos que asseguram a viabilidade financeira da Feira Tecnológica AMAZONAS-ISRAEL, como a possibilidade de firmar convênios, parcerias com entidades públicas e privadas e buscar patrocínios e apoios de organismos internacionais. Essa abordagem garantirá a sustentabilidade do evento e a continuidade de suas atividades, potencializando os benefícios a longo prazo.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento (art. 24, IX da Constituição Federal). Ademais esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, V, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O fortalecimento de parcerias internacionais, como a proposta de cooperação com Israel país referência mundial em tecnologia, inovação e empreendedorismo, representa uma estratégia oportuna e relevante para o desenvolvimento do setor





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

tecnológico amazonense, bem como para o estímulo ao surgimento de novas startups, à geração de empregos qualificados e ao incremento da competitividade local.

A proposta ainda contempla mecanismos que viabilizam sua execução, como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias, programas de intercâmbio acadêmico e captação de recursos junto à iniciativa privada e organismos internacionais.

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a matéria, e não vislumbrando óbices para a propositura pela Autora é que damos seguimento ao PL ora apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 78/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de agosto de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

